



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6546 CE (2005.05.00.050477-4/01)**  
**REQTE : FAZENDA NACIONAL**  
**REQDO : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA**  
**ADV/PROC : RICARDO GEORGE VERAS CARVALHO MOURÃO E OUTROS**  
**REQDO : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS**  
**ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTROS**  
**REQDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A**  
**ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR**  
**REQDO : VICUNHA TEXTIL S/A E OUTROS**  
**ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO E OUTRO**  
**REQDO : SANTANA TÊXTIL S/A**  
**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**  
**REQDO : J.RECAMONDE & CIA/LTDA**  
**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**  
**AGRVTE : VICUNHA TEXTIL S/A**  
**ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**  
**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - PRESIDÊNCIA**

**RELATÓRIO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** A VICUNHA TÊXTIL S/A interpôs agravo contra decisão por mim proferida, nos termos da qual deferi o pedido de suspensão de segurança formulado pela Fazenda Nacional para suspender os efeitos das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança n°s 2004.81.00.000204-6, 2002.81.00.018499-1, 2002.81.00.018155-2, 2002.81.00.009833-8, 2004.81.00.000205-8 e 2003.81.00.030255-4, concedidas pelos Juízes Federais das 1ª, 6ª e 8ª Varas da Seção Judiciária do Ceará.

Argumentou a agravante, em prol de sua pretensão, que a decisão agravada se baseou em precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assentado que o crédito-prêmio de IPI teria sido extinto em 1983, o qual “sustentaria a fumaça do bom direito reconhecida como presente na d. decisão hostilizada”. Aduziu, entretanto, que o Senado Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 52, da Constituição Federal, e tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais que versam sobre a extinção do crédito-prêmio de IPI pelo STF, promulgou a Resolução nº 71/2005, através da qual, segundo alegou a agravante, teria restado afirmada a plena vigência do crédito em questão e assim, prejudicado a fumaça do bom direito acolhida na decisão recorrida, tornando imperiosa a sua reforma. Teceu considerações sobre os julgamentos do Pretório Excelso quanto à inconstitucionalidade dos preceitos legais que autorizavam o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, suspender ou extinguir o estímulo fiscal denominado crédito-prêmio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

IPI. Defendeu que, de acordo com os julgamentos do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 186.623/RS, 186.359/RS, 180.828/RS e 250.288/SP, “não houve declaração total de inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.724/79, nem tampouco do inciso I, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.894/81, tendo sido preservada a redação remanescente destes diplomas”. Argumentou, demais disso, que “o Decreto-lei nº 1.724/1979, mesmo na sua redação ulterior à declaração parcial de inconstitucionalidade de seu artigo 1º (continuando a permitir que o Ministro de Estado da Fazenda aumentasse o incentivo), revogou, por absoluta incompatibilidade e de acordo com a regra *lex posteriori derogat priori*, o prazo de extinção do crédito-prêmio de IPI, que tinha sido previsto pelo artigo 1º e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.658/1979, com as modificações produzidas pelo Decreto-lei nº 1.722/1979”, o que também se observaria, conforme asseverou a agravante, no que tange ao Decreto-lei nº 1.894/1991. Salientou, outrossim, que o Senado Federal, ao editar a Resolução nº 71/2005, reconheceu “que a parte restante dos diplomas que foram parcialmente declarados inconstitucionais revogou a norma extintiva do crédito-prêmio de IPI, estando, deste modo, plenamente vigente este incentivo fiscal”. Sublinhou, em síntese, que “a matéria do crédito-prêmio do IPI restou encerrada com a promulgação da citada Resolução 71/2005, de forma favorável aos interesses dos impetrantes”.

Destacou, em seguida, que consoante a decisão recorrida a compensação requerida pelas empresas configuraria risco de lesão à ordem pública e jurídica, em face do disposto no art. 170-A do CTN, risco que seria, segundo alegou, “suportado pela ora agravante, pois que a aplicação do art. 170-A ao presente caso terá injustificável caráter protelatório, gerando prejuízos não apenas ao contribuinte, mas à economia com um todo, na medida em que desestimulará o esforço nacional de exportação, essencial que é ao equilíbrio da balança de pagamentos e à obtenção de divisas para o País, sendo absolutamente antinômico (sic) a recusa ao gozo dos incentivos imprescindíveis à realização desse mister”. Acrescentou que a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN não alcançaria os créditos nascidos anteriormente à vigência da norma em questão, nem aqueles passíveis de restituição nos moldes previstos pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Realçou, ademais, a impossibilidade da suspensão de segurança protrair seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão final. Sustentou a prevalência da decisão da Turma sobre a decisão do Presidente do Tribunal e ao final, requereu o provimento do agravo.

É o relatório.

Dispensadas a revisão e a inclusão em pauta de julgamento.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6546 CE (2005.05.00.050477-4/01)**

**REQTE : FAZENDA NACIONAL**

**REQDO : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA**

**ADV/PROC : RICARDO GEORGE VERAS CARVALHO MOURÃO E OUTROS**

**REQDO : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS**

**ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTROS**

**REQDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A**

**ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR**

**REQDO : VICUNHA TEXTIL S/A E OUTROS**

**ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO E OUTRO**

**REQDO : SANTANA TÊXTIL S/A**

**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**

**REQDO : J.RECAMONDE & CIA/LTDA**

**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**

**AGRVTE : VICUNHA TEXTIL S/A**

**ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - PRESIDÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZOS DAS 1ª, 6ª E 8ª VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. LEI Nº 4.348/64. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92006/CE JULGADA PELA QUARTA TURMA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL, POR UNANIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PREJUDICADO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CRÉDITOS QUE ALCANÇAM MAIS DE R\$ 165.000.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS). PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6490. HIPÓTESE IDÊNTICA A DOS PRESENTES AUTOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.658/79. CRONOGRAMA. REDUÇÃO GRADUAL DO INCENTIVO. DECRETO-LEI Nº 1.722/79. ALTERAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.724/79. DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTAR, REDUZIR OU EXTINGUIR O CRÉDITO-PRÊMIO INSTITUÍDO PELO DL 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.894/81. PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 E DO INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894/81, NO QUE IMPLICARAM A AUTORIZAÇÃO AO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA PARA SUSPENDER, AUMENTAR, REDUZIR, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVAMENTE, OU EXTINGUIR OS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. PRECEDENTES DO STF: RE 180828/RS, RE 186.359/RS, RE 186.623/RS E RE 250288/SP. EFICÁCIA RETROATIVA. *EX TUNC*. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APARENTEMENTE REVOGADA. SUPREMACIA DA CARTA POLÍTICA. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO FEDERAL. EFEITO *ERGA OMNES*. PORTARIAS DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO. INEFICÁCIA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO EM 30 DE JUNHO DE 1983. INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA EXTENSIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ALÉM DE 30 DE JUNHO DE 1983. JULGADO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 541.239/DF. ART. 41, §1º DO ADCT. LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. **AGRAVO DA VICUNHA TÊXTIL S/A PREJUDICADO.**

1. **Apelação em mandado de segurança nº 92006-CE, na qual são partes a Fazenda Nacional e a Vicunha Têxtil S/A, julgada pela eg. Quarta Turma desta Corte Federal em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2006. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante.**
2. Hipótese idêntica a do precedente do Plenário deste Tribunal no AGSS - Agravo Regimental na Suspensão de Segurança – 6490 Processo: 200405000289469 UF: CE Órgão Julgador: Presidência Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF500089099 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Decisão UNÂNIME “Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONFIGURAÇÃO DE RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TRF. DECRETO-LEI Nº 491/69. NÃO-QUALIFICAÇÃO DO PRODUTO COMO MANUFATURADO. RECENTE REVISÃO DOS PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA”.
3. A execução das sentenças recorridas importará grave comprometimento à economia pública, considerando que as mesmas carregam a autorização de compensação de crédito-prêmio de IPI - créditos esses que alcançam mais de R\$ 160.000.000,00 - reconhecendo-se o direito líquido e certo das requeridas aos citados créditos, ainda passíveis de revisão, inclusive, facultando-se às tais empresas a transferência dos referidos créditos a terceiros.
4. O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo que “as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente”.

5. O art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983.
6. De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979, estabelecendo que “o estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda” - Art. 3º.
7. Empós, o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969.
8. Editou-se, por fim, o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu “às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969”, autorizando, outrossim, o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação.
9. Com base na delegação atribuída pelos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro de Estado da Fazenda fez editar a Portaria nº 960/79, a qual previa o prazo de extinção do direito ao crédito-prêmio a partir de 30 de junho de 1983 e em seguida, editou as Portarias nºs 252, de 29 de novembro de 1982 e 176, de 12 de setembro de 1984, prorrogando a vigência do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 para 01 de maio de 1985.
10. O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário.
11. À exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituiu as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

- portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior a qual assentou o prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.
12. No sistema brasileiro de constituição rígida, repudia-se o ato inconstitucional, consagrando, assim, o princípio da supremacia da Constituição, fonte e validade do nosso ordenamento jurídico. A pronúncia de inconstitucionalidade possui caráter meramente declaratório e não constitutivo, exprimindo que o ato normativo inconstitucional é nulo *ipso jure*, não produzindo qualquer efeito jurídico e, por isso mesmo, não tendo aptidão de revogar a legislação anterior com ele incompatível.
  13. “Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, *ex tunc*, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da repristinação ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69” - excerto do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no Recurso Especial nº 541.239/DF.
  14. Não é de se olvidar que o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade de ato normativo consubstancia juízo de exclusão, destarte, o Pretório Excelso atua como “legislador negativo”. Daí afirmar o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 1949/MC-RS que “não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo”.
  15. A declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.
  16. Não se diga que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

5º do Decreto-lei nº 491/69, não tem eficácia *erga omnes*. É que o Senado Federal nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, expediu a Resolução nº 71/2005, suspendendo a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", outorgando, portanto, eficácia ampla – *erga omnes* - à declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

17. A Resolução nº 71/2005 do Senado Federal não afirmou a plena vigência do crédito-prêmio do IPI, conforme pretende a agravante. Ao invés, suspendeu a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" e conseqüentemente, extirpou do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos, parte da norma. Destarte, é manifesta a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79.
18. No que concerne à alegação da agravante, de que não houve ofensa ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, realce-se que na hipótese em apreço, restou assegurado à agravante, em sentença não transitada em julgado e, portanto, por meio de decisão não definitiva, crédito-prêmio de IPI, ficando autorizada, ainda, a compensação com débitos próprios, alusivos ao citado imposto ou a outros tributos administrados pela Receita Federal.
19. É inarredável que o crédito reconhecido à agravante, o qual será utilizado pela mesma para fins de compensação, está, à evidência, em discussão judicial, porquanto a sentença de primeiro grau não transitou em julgado. O caso dos autos, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do Código Tributário Nacional.
20. Claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte. Corroborando a tese ora perfilhada, confira-se precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no ERESF 488992.
21. Não se sustenta, outrossim, o argumento da agravante no sentido de que a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN não alcançaria os créditos nascidos anteriormente à vigência da norma em questão, nem aqueles passíveis de restituição nos moldes previstos pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Sublinhe-se que, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mandado de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

segurança da agravante foi impetrado em 2002, quando já acrescido (em 10/01/2001) o art. 170-A ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, deve-se aplicar a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Acrescente-se que, tal vedação incide ainda que a compensação se efetue nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002, porquanto, conforme bem definiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 488992/MG, desde o advento da Lei Complementar 104, em 10.01.2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação".

22. O deferimento do pedido de suspensão de segurança possui eficácia até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança. Inteligência da Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal. Na mesma esteira, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AgRg na SS 1021 / SC, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ 26.05.2003 p. 241: "(...) o deferimento do pedido de suspensão mantém seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão concessiva ou até sua ratificação pelo Superior Tribunal".
23. **Agravo regimental prejudicado** tendo em conta o julgamento da AMS nº 92006/CE pela eg. Quarta Turma.

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** Como ensaiado no relatório, trata-se de agravo interposto contra decisão de minha lavra, nos termos da qual deferi o pedido de suspensão da segurança formulado pela Fazenda Nacional para suspender os efeitos das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2004.81.00.000204-6, 2002.81.00.018499-1, 2002.81.00.018155-2, 2002.81.00.009833-8, 2004.81.00.000205-8 e 2003.81.00.030255-4, concedidas pelos Juízes Federais das 1ª, 6ª e 8ª Varas da Seção Judiciária do Ceará.

A decisão guerreada foi assim fundamentada:

Vistos, etc.

A União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 4º, § 2º da Lei nº 4.348/64 cumulado com o art. 4º, § 8º da Lei nº 8.437/92, requer o aditamento da peça inicial da Suspensão de Segurança nº 6490/CE, para surtir efeitos em face das sentenças proferidas pelos Juízes Federais das respectivas Varas da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.000204-6, nº 2002.81.00.018499-1, nº 2002.81.00.018155-2, nº 2002.81.00.009833-8, nº 2004.81.00.000205-8 e nº 2003.81.00.030255-4.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

A requerente sustenta, em defesa de sua pretensão, a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida na SS nº 6490/CE, haja vista que os fundamentos são idênticos a da citada suspensão. No que tange ao Mandado de Segurança nº 2004.81.00.0204-6, alega que naquele caso pleiteava-se o reconhecimento do direito ao incentivo do art. 1º do DL 491/69, cujo crédito alcançaria mais de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), tendo sido deferido por sentença concessiva de segurança do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE. Quanto ao Mandado de Segurança nº 2002.81.00.018499-1, afirma a requerente que a empresa buscou também o reconhecimento do direito ao incentivo do art. 1º do DL 491/69, o qual foi reconhecido por sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE. Aduz, em seguida, em relação ao Mandado de Segurança nº 2002.81.00.018155-2 que a impetrante requereu o reconhecimento do direito ao incentivo do art. 1º do DL 491/69, cujos cálculos alcançaria mais de R\$ 6.826.703,61 (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos). Realça, demais disso, que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.81.00.009833-8, reconheceu a Vicunha Têxtil S/A e outros o direito à fruição do incentivo fiscal do art. 1º do DL 491/69, com fundamento na qual poderão as empresas efetivar a compensação dos créditos antes do trânsito em julgado, com valores que alcançam R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), dos quais, R\$ 59.485.699,34 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) já constam como compensações informadas ao fisco. Sublinha, ainda, que as sentenças proferidas pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará concederam a segurança pretendidas nos MS nºs 2004.81.00.000205-8 e 2003.81.00.030255-4 em moldes idênticos, reconhecendo às empresas o direito à fruição do ao incentivo fiscal do art. 1º do DL 491/69, possibilitando às empresas a compensação dos créditos mesmo antes do trânsito em julgado da ação. Em seguida, que argumenta “os Desembargadores em composição Plenária desse TRF 5ª Região, ao manter, por unanimidade, a decisão da ilustre Presidente, indicaram igualmente fundamentos jurídicos diversos, os quais igualmente aplicam-se aos novos decretos sentenciais que por ora merecem suspensão”. Ressalta, outrossim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo tese defendida pela Fazenda Nacional, reconheceu a extinção do incentivo pelo DL 1.658/69. Alega, ainda, restar patente a presença de grave dano à economia pública a indicar a necessidade da suspensão de ordens mandamentais que, ainda hoje, estejam permitindo o aproveitamento do incentivo fiscal já extinto pelo DL 1.658/69. Ao final, requer o deferimento do aditamento e a suspensão dos efeitos das sentenças proferidas nos Mandados de Seguranças nºs 2004.81.00.0204-6, 2002.81.00.018499-1, 2002.81.00.018155-2, 2002.81.00.009833-8, 2004.81.00.000205-8 e 2003.81.00.030255-4.

Vieram os autos conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Despacho deste Juízo determinando a autuação como pedido autônomo, considerando a determinação de arquivamento no processo requerido, fl. 02. É a síntese.

Inicialmente, é de se analisar a competência desta Presidência para apreciar a postulação ora deduzida.

Do sistema de acompanhamento processual deste eg. Tribunal Regional Federal observa-se que o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.000204-6 encontra-se na Primeira Instância, aguardando remessa ao Ministério Público Federal, tendo o MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE concedido a segurança para “afastar as restrições contidas no artigo 42 da IN SRF 210/2002, determinando à autoridade impetrada que receba e mande processar os processos administrativos tendentes a apurar a existência do direito a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito-prêmio de IPI), reconhecendo, ademais, a vigência do Decreto-lei nº 491, no que diz respeito ao creditamento dos incentivos de exportação, de apuração da impetrante e de auditoria”. O mesmo se diga quanto ao Mandado de Segurança nº 2002.81.00.018499-1, o qual também se encontra na primeira instância aguardando remessa para o MPF, com sentença concessiva de segurança e apelação interposta pela Fazenda Nacional.

No respeitante ao Mandado de Segurança nº 2002.81.00.018155-2, verifica-se que os autos encontram-se neste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador Federal José Baptista, aguardando julgamento da apelação em mandado de segurança interposta pela Fazenda Nacional.

O Mandado de Segurança nº 2002.81.00.009833-8, de igual modo, está aguardando julgamento da apelação em mandado de segurança (AMS nº 92006/CE). Acha-se, ainda, neste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.000205-8 (Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) para fins de julgamento da apelação em mandado de segurança oposta pela Fazenda Nacional.

Os autos do Mandado de Segurança nº 2003.81.00.030255-4 encontram-se, de outra parte, nesta Corte Regional, tendo a Primeira Turma deste Tribunal dado provimento à apelação em mandado de segurança da Fazenda Nacional e à remessa oficial, estando, atualmente, aguardando prazo de publicação de acórdão.

A propósito, o art. 4º da Lei nº 4.348/64 estabelece:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (05) cinco dias, contados da publicação do ato.

1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (negritos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, § 1º da Lei nº 8.437/92 (com negritos apostos):

Art. 4o Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2o O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4o Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6o A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8o Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Infere-se, portanto, dos citados dispositivos legais que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica, poderá suspender a execução de sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Em precedentes recentes, a Corte Especial e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou (negritos que não estão no original):

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Rcl 1397 / AM ; RECLAMAÇÃO 2003/0086085-4  
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL  
Data do Julgamento 01/07/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 134

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Lex Maxima e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, hipóteses em que não se enquadra o presente caso.

II - Não configura usurpação de competência desta Corte a decisão de Presidente de Tribunal a quo que defere pedido de suspensão de liminar concedida monocraticamente por Desembargador em sede de agravo de instrumento, uma vez que desta decisão é cabível agravo interno, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64.

III - Ademais, a reclamante interpôs agravo interno contra a decisão que suspendeu a liminar, recurso que ainda está pendente de julgamento no e. Tribunal a quo, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias capaz de atrair a competência desta Corte.

Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Rcl 1339 / ES ; RECLAMAÇÃO 2003/0001924-3  
Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 09/06/2004



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 219

Ementa

RECLAMAÇÃO - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO EXAME, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, NOS TERMOS DA LEI N. 8.437/92 (CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O PODER PÚBLICO) - LIMINAR CONCEDIDA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR - RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Consoante reza a Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso suspender a execução das ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. No caso particular dos autos, está correto dirigir o pedido para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

- O Presidente da Corte Estadual, no exercício de sua competência, suspendeu a execução da liminar concedida pelo Desembargador Relator de agravo de instrumento que restabelecera decisão de medida cautelar. Apresentado agravo regimental pelos contribuintes, foi reconhecida, pelo Presidente do Tribunal Estadual, a sua incompetência para examinar o pedido de suspensão liminar. A Fazenda Municipal interpôs agravo regimental, que foi acolhido pelo Pleno e mantida a suspensão liminar.

- O § 4º do artigo 4º da Lei n. 8.437/92 confere ao Poder Público a possibilidade de apresentar novo pedido de suspensão da liminar "ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". É de elementar inferência que o Poder Público não se valeu desse comando normativo, em virtude de o julgado ter sido proferido em seu favor. Ausência de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

- Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro José Delgado, verificou-se o empate. Com o voto da Sr<sup>a</sup> Ministra Eliana Calmon (Presidente), a Seção, por maioria, julgou improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão." Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

No último precedente, Reclamação nº 1339/ES, o eminente Ministro Relator assim se pronunciou (com negritos nossos):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Infere-se da norma [art. 4o, caput e §§ 3o e 4o, da Lei nº 8.437/92, com as alterações da MP nº 2.180-35/2001] que compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso, suspender a execução das ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Extrai-se que o pedido, num primeiro momento, deve ser dirigido ao presidente do tribunal em que foi interposto o recurso. No caso particular dos autos, esse pedido competia ser dirigido ao presidente da Corte em que foi interposto o agravo de instrumento, ou seja, para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Essa providência, é de ver, foi tomada pelo município de Guarapari (...).

O Presidente da Corte Estadual, no exercício de sua competência, suspendeu a execução da liminar concedida pelo Desembargador por meio de agravo de instrumento (...).

De acordo com a dicção da Lei n. 8.437/92, notadamente o § 3o do artigo 4o, verifica-se que "do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição".

As reclamantes, contudo, apresentaram pedido de reconsideração (...), que restou apreciado pelo digno Desembargador Presidente da Corte do Estado do Espírito Santo. Observa-se dos autos que o pleito foi recebido como agravo regimental e, ainda, que a decisão foi reconsiderada por entender que "não é cabível a suspensão da Decisão concedida por Desembargador através de ato do Presidente do próprio Tribunal integrado pelo responsável pelo ato decisório" (...). Dessa feita acabou o Senhor Presidente por indeferir o pedido anteriormente formulado pela Municipalidade de Guarapari.

Em vista da mencionada decisão que indeferiu o pedido da Fazenda Municipal, foi interposto agravo regimental. Pode-se concluir, pois, que o Município se valeu da regra insculpida no artigo 4o, § 3o, da Lei n. 8.437/92. O Tribunal Pleno da instância de origem, ao se pronunciar, houve por bem reconhecer que "o Presidente do Tribunal de Justiça é competente para conhecer do pedido de suspensão de decisão do relator, na medida que couber ao Tribunal o conhecimento do respectivo recurso" (...). Restou determinada, assim, a suspensão da liminar almejada pela Municipalidade de Guarapari".

O § 4o do artigo 4o da Lei n. 8.437/92 confere ao Poder Público a possibilidade de apresentar novo pedido de suspensão da liminar "ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

É de elementar inferência que o referido dispositivo legal, de clareza solar, assenta que "caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Esse "novo pedido de suspensão" significa dizer que foi apresentado um pedido anterior, nos termos do caput do artigo 4o, ao Presidente do Tribunal ao qual competia o conhecimento do recurso que, no particular, é o agravo de instrumento (...).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Se o presidente do tribunal a quem compete o exame do recurso ordinário não acolhesse o pleito de suspensão da liminar, aí sim o ente público poderia apresentar "novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Esse raciocínio se harmoniza ao escólio do Professor Cássio Scarpinella Bueno, o qual descreve um exemplo para ilustrar o ajuizamento de ação cautelar ou pedido de antecipação de tutela contra o Poder Público. Anota o processualista a seguinte situação: "ação cautelar com pedido de liminar ajuizada contra RJ ou uma ação de conhecimento (como se diz 'ação ordinária') com 'pedido de antecipação de tutela' e qualquer provimento liminar favorável a RS desafiaria pedido de suspensão por RJ perante a presidência do tribunal competente e, desde que indeferido, agravo interno para o órgão colegiado indicado pelo Regimento (é isto que é matéria de Regimento de Tribunal; não a criação ou admissão de recurso...), como prevê expressamente o § 3o do art. 4o da Lei n. 8.437/92. Só na hipótese de manutenção da 'não-suspensão', é que RJ poderia pretender a suspensão da 'não-suspensão da não-suspensão' perante a Presidência do STF ou do STJ, na forma do § 4o do art. 4o, da Lei n. 8.437/92 (cj. "O Agravo Interno e o Indeferimento da Suspensão de Segurança - O Cancelamento da Súmula 506 do STF: Notas para uma Primeira Reflexão", in Revista Dialética de Direito Processual, n. 3, junho de 2003, p. 13)".

De todo esse contexto, denota-se, pois, que não se verifica qualquer usurpação da competência deste Sodalício, uma vez que o julgamento do Pleno da Corte de origem foi proferido em observância aos ditames normativos.

A competência do Superior Tribunal de Justiça somente caberia se o Poder Público sofresse os efeitos de uma decisão negativa no agravo de que trata o § 3o do artigo 4º da Lei n. 8.437/92. Por outra banda, agiu corretamente a Corte de origem ao examinar o pedido estampado no agravo previsto na sobredita norma.

(...)

Seja como for e a título de mera ilustração, registre-se que a situação prevista na Lei n. 8.437/92, embora guarde semelhança, não cuida das mesmas hipóteses previstas na Lei n. 4.348/64. é cediço que enquanto o primeiro diploma cuida da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, a segunda Lei dispõe acerca de normas processuais referentes ao mandado de segurança.

(...)

Orientação de idêntica índole expediu o Supremo Tribunal Federal:

**COMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O pedido de suspensão de liminar deferida em ação civil pública deve ser apresentado ao Presidente do tribunal ao qual compete julgar possível recurso interposto em face de sentença formalizada. A protocolação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

do recurso extraordinário contra decisão proferida por força de agravo de instrumento não prejudica o pleito.

(Reclamação nº 1965-9/Goiás, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 19.08.2002, publ. em DJ de 20.09.2002)

Naquele caso, reclamava, o Ministério Público Estadual, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos de Suspensão de Liminar, em vista do deferimento do pleito suspensivo a ele formulado, a despeito do julgamento como deserto do agravo de instrumento também interposto pelo requerente. Argumentava, o Parquet, em síntese, que "a competência para suspender o cumprimento da liminar é do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal a quem competir o conhecimento do recurso; assim, uma vez já esgotada a jurisdição do eg. Tribunal Local, já não poderia seu Emérito Presidente conceder a suspensão da liminar pleiteada, sob pena de invadir a competência dos Exmos. Srs. Ministros-Presidentes dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a quem compete o conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário oportunamente interpostos". Diante do alegado, ficou dito no voto proferido pelo Ministro Relator, acolhido pelo Pleno (com negritos acrescidos):

A invasão de competência articulada não ocorre. De acordo com o artigo 4o da Lei nº 8.432/92, compete ao Presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso suspender, em decisão fundamentada, "a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada". Foi justamente isso que aconteceu. No caso, é competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o julgamento de possível recurso que venha a ser interposto contra sentença proferida nos autos da ação civil pública. É de se salientar também que a própria Lei nº 8.437/92 dispõe sobre o sucessivo pedido de suspensão, na hipótese de o agravo interposto contra o indeferimento do primeiro pleito vir a ser desprovido. Tem-se o estabelecimento, na espécie, da organicidade já placitada pelo Plenário. O pedido de suspensão formalizado perante o Tribunal de Justiça de Goiás frutificou, e aí, não se abriu campo para a vinda a esta Corte. É certo haver o Instituto interposto, contra a liminar deferida pelo Juízo, agravo de instrumento, em relação ao qual se declarou a deserção, seguindo-se, por isso mesmo, a interposição dos recursos especial e extraordinário. Todavia, o fato não é suficiente a dizer-se da usurpação da competência. Para assim se concluir, há de se levar em conta a jurisprudência da Corte definidora da competência em se tratando de demanda cautelar que vise a imprimir efeito suspensivo ao extraordinário. Enquanto não admitido o recurso, a cautelar deve ser ajuizada na origem.

Por conseguinte, o reconhecimento da competência desta Presidência está escudado em manifestações da Corte Especial e de Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Pleno do Supremo Tribunal Federal, das quais se extrai, nos moldes em que postas, a admissibilidade de suspensão da decisão proferida por Desembargador Federal Relator por provimento da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Presidência, amainando a tese sempre invocada de que, por sua natureza administrativa, a decisão presidencial não poderia se superpor ao pronunciamento do Relator, de feição propriamente judicial. Em verdade, "é de se salientar não ser simplesmente administrativa, mas jurisdicional, a atuação da Presidência da Corte em processo a versar sobre pedido de suspensão de liminar, de segurança ou de tutela antecipada" (trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Ag.Reg. no Ag.Rg. na Petição nº 1.890-7/CE, j. em 01.08.2002, publ. em DJ de 05.03.2004). Assim, não se trata de estabelecer uma hierarquização de decisões, mas de observar as disposições legais que estabelecem instrumento processual específico para evitar graves ofensas a certos bens jurídicos.

A questão restou resolvida na Reclamação nº 2049, de cuja decisão do Ministro Relator se extrai:

RECLAMAÇÃO Nº 2.049 - PE (2005/0197847-6)

RECLAMANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE

ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS

RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA

PROCURADOR : DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi concedida liminar pelo Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento acionado pela C.B.E. – Companhia Brasileira de Equipamento, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal SJ/PE, por sua vez exarada em autos de Ação Declaratória, indeferindo atribuição de feito suspensivo ativo à apelação interposta, para “determinar sejam suspensas eventuais imissões na posse das propriedades de que cuidam os autos da Ação Declaratória nº 2003.83.00.013375-0, até o julgamento deste recurso pela e. Turma, a fim de preservar-se o resultado útil de ulterior decisão a ser proferida nos indigitados autos principais” (fl. 4).

Pediu o INCRA ao Presidente do TRF/5ª Região a suspensão dessa decisão, deferido pela decisão de fls. 27/57, “para autorizar a sua imissão na posse da propriedade abarcada pelo decreto presidencial expropriatório”, ensejando à C.B.E. – Companhia Brasileira de Equipamento esta Reclamação, aos argumentos de que usurpada a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º. Sustenta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para suspender decisão dos seus integrantes, e evidencia o perigo na demora com a imissão imediata do INCRA na posse da propriedade, antes mesmo da realização de perícia de produtividade já designada, afirma, nos autos da ação declaratória, pondo em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

risco a integridade da propriedade em vias de desapropriação, sendo “questionável, inclusive, a possibilidade de ser realizada futura perícia no sentido de averiguar a produtividade das terras vertentes” (fl. 13). Diz que o Ministério Público Federal havia opinado pela incompetência do Presidente daquela Corte, ou pela denegação do pleito suspensivo. Quer a suspensão imediata da decisão do Presidente do TRF/5ª Região.

Decido

De início, anoto a competência desta Presidência para o feito, nos termos do Regimento Interno deste Superior Tribunal, art. 21, XIII, b, redação da Emenda Regimental nº 7, de 1º de março de 2004:

“Art. 21 - São atribuições do Presidente:

(...)

XIII – decidir:

(...)

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos”.

A reclamação, instrumento constitucional de restauração da integridade jurídica da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, f e RI/STJ, art. 187 e seguintes), por sua natureza excepcional, depende da concreta demonstração do descumprimento de ordem judicial ou da invasão de competência desta Corte. Assim, caberá Reclamação, exclusivamente, “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões” (RI/STJ, art. 187). Não, como pretende a Reclamante, para discutir matéria ainda restrita ao âmbito interno do TRF/3ª Região. Nesta reclamação, com pedido de liminar, oferecida por C.B.E. Companhia Brasileira de Equipamento contra ato do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a reclamante teve julgado improcedente seu pedido na sentença da ação declaratória, e a apelação recebida somente no efeito devolutivo, mas foi beneficiada com a liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento articulado para a ela conferir e feito suspensivo ativo, decisão essa que restou suspensa pela decisão do Desembargador Presidente, atendendo pedido do INCRA, exarando despacho determinando a suspensão do cumprimento da liminar concedida no agravo de instrumento. E podia fazê-lo, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º, que expressa:

“Art. 4º- Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas....”

(grifei).

Ainda não julgada a apelação da C.B.E., sendo competente para dela conhecer o TRF/5ª Região, ao seu Presidente compete o exame do pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

suspensão de segurança feito pelo INCRA, não inaugurada a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Irrelevante, no caso, a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão liminar nele proferida, porquanto, a par de se tratarem de mecanismos processuais com finalidades distintas, segundo a Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 6º, “a interposição do agravo de instrumento ... não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão...”.

O agravo de instrumento, disponibilizado a qualquer das partes no ordenamento processual, destina-se à aferição da legalidade da decisão hostilizada, do erro de procedimento ou de julgamento. Possibilita a reforma ou a cassação da decisão agravada. A suspensão, por sua vez, restrita sua utilização à pessoa jurídica de direito público ou ao Ministério Público, está afeta a aquilatar a ameaça de lesão grave aos bens jurídicos albergados na Lei nº 8.437/92, art. 4º, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Serve, somente, para suspender a eficácia da decisão guerreada. Cabe ao Poder Público a escolha da via processual com a qual deseja impugnar a decisão liminar ou a sentença a si desfavorável. Daí a razão de o pedido de suspensão não se subordinar à interposição do agravo de instrumento. A propósito, STJ - REsp 160.217-SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 28.9.98; RDTJRJ vol. 38 p. 118. Não há invasão de competência desta Corte, descabendo a pretensão do Reclamante, porquanto competente para o pedido de suspensão é o Presidente do Tribunal de Revisão da decisão. Registro, por oportuno, que os precedentes trazidos pela reclamante para embasar a tese da usurpação de competência do Presidente do STJ, não lhe socorrem, porque retratam situações fáticas e jurídicas distintas, onde suspensa a decisão de Desembargador Relator pelo Presidente da mesma Corte, em mandados de segurança de competência originária do Tribunal, casos em que o Tribunal de Revisão era o STJ, Rcl nº 1.709-TO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.11.2005; AgRg na ss 1.045-RJ, DJ 30.8.2004, AgRg na SLS 17-DF, DJ 6.12.2004. Assim, ausentes os requisitos necessários à admissibilidade da Reclamação, nego seguimento ao pedido (RISTJ, art. 34, XVIII). Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005.

**MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**PRESIDENTE**

No caso em apreço, entretanto, não há decisão de relator a suspender, considerando que há duas apelações em mandado de segurança na iminência de serem remetidas para este Tribunal (nos MS nºs 2004.81.00.000204-6 e 2002.81.00.018499-1, outras três apelações aguardando julgamento nesta Corte (nos autos do MS nº 2002.81.00.018155-2, 2002.81.00.009833-8 e 2004.81.00.000205-8). A única apelação que foi julgada por este Tribunal (AMS 92307/CE nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.81.00.030255-4), a Primeira Turma desta Corte deu provimento à apelação em mandado de segurança da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Destarte, as decisões que ora se pretende suspender consubstanciam em sentenças concessivas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

segurança proferidas pelos Juízos da 1ª, 6ª e 8ª Varas da Seção Judiciária do Ceará.

Por conseguinte, convencido da autoridade definida na lei, passo à análise da existência dos pressupostos processuais do pedido de suspensão de liminar. Estabelece o art. 4o, da Lei nº 4.348/64(em negrito nosso):

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (05) cinco dias, contados da publicação do ato.

1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (negritos acrescidos)

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de execução de sentença, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das conseqüências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública). Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - *o fumus boni juris* e *o periculum in mora* -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada. "Essa orientação, contudo, não deixa de admitir um exercício mínimo de deliberação do mérito, sobretudo por ser medida de contracautela, vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, que devem estar presentes para a concessão das liminares" (trecho do voto do Ministro Edson Vidigal, no AgRg na Suspensão de Liminar nº 57/DF).

Penso que as decisões judiciais que asseguraram às requeridas o direito a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito prêmio de IPI) - têm potência para ocasionar grave lesão à ordem e a economia públicas, com mácula ao interesse público impresso na demanda, estando configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que autorizam a suspensão.

A fumaça do bom direito, percebo a partir das seguintes razões.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificando o entendimento acerca do incentivo fiscal concedido pelo DL n. 491/1969 e acolhendo a defesa da Fazenda Nacional, no julgamento do REsp 541.239-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

DF, por maioria, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, concluindo que o crédito-prêmio do IPI, criado pelo DL n. 491/1969, foi extinto em 1983. Colhe-se do Informativo n° 0267 do STJ, período: 7 a 11 de novembro de 2005, notas do julgamento do citado REsp 541.239-DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Eis a dicção constante do referido informativo:

Informativo N° 0267

Período: 7 a 11 de novembro de 2005

Primeira Seção

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO.**

Trata-se originariamente de ação de ressarcimento de créditos oriundos de incentivos fiscais à exportação, nominado crédito-prêmio de IPI (criado pelo DL n. 491/1969), devidos à empresa recorrida. Nas instâncias ordinárias, o pedido foi julgado procedente, restando condenada a Fazenda Nacional a ressarcir à empresa os valores dos créditos-prêmio do IPI a que tivesse direito a partir de 1985, observado o limite previsto no § 1º do art. 41 do ADCT. Daí a interposição pela Fazenda Nacional do presente recurso, remetido da Primeira Turma, para a Seção, pelo Relator, Ministro Luiz Fux, para pacificar entendimento divergente em razão de julgamento do REsp 541.239-DF, da lavra do Min. Teori Albino Zavascki, naquela Turma, no qual se examinou o crédito-prêmio do IPI ante a inconstitucionalidade das expressões contidas no DL n. 1.724/1979 e no DL n. 1.894/1981, declarada incidentalmente pelo STF (ao julgar o RE 180.828-RS). O Min. Relator fez um breve histórico, explicando que, no final da década de 60, o governo brasileiro instituiu o crédito-prêmio do IPI no art. 1º do DL n. 491/1969 com a clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações de produtos manufaturados, sem prazo de extinção, assim permanecendo por quase dez anos. No final de 1970, os parceiros internacionais no comércio do Brasil (Gatt) vinham entendendo que esse incentivo instituíra uma concorrência desigual em relação aos seus produtos. Pressionado, o Governo, em favor do próprio setor de exportação, por meio do DL n. 1.658, de 30/1/1979, previu a gradual extinção do incentivo fiscal, estabelecendo a data de 30/6/1983 para isso. Entretanto, em menos de um ano, no art. 3º do DL n. 1.722, de 3/12/1979, revogou expressamente o § 2º do art. 1º do DL n. 1.658/1979, substituindo sua redação quanto ao cronograma de redução do incentivo (sem alterar o prazo fatal). Segundo o Relator, o objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática da redução gradual do crédito-prêmio em cada ano, dando poderes ao ministro da Fazenda para estabelecer o prazo de redução na forma e condições previstas pelo Poder Executivo. Logo em seguida, foi promulgado o DL n. 1.724, de 7/12/1979, que substituiu a sistemática anterior e manteve a delegação da competência, agora para interferir, inclusive, na sobrevivência do crédito-prêmio, atendendo à conjuntura da economia. Sobreveio, ainda, o DL n. 1.894/1981, para vigor em 16/6/1981, o qual ampliou a incidência do crédito-prêmio para as empresas comerciais. Isso posto, assevera o Min. Luiz Fux, Relator que a questão nos autos diz respeito à vigência ou não do crédito-prêmio de IPI após 1983, uma vez que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

nenhumas das citadas legislações dispôs, como fez o DL n. 1.658/1979, acerca de sua extinção, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação de competência ao ministro da Fazenda contida nos DLs ns. 1.724/1979 e 1.894/1981. Logo, o tema *in judicando* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, da interpretação financeira-tributária, bem como da aferição da vontade constitucional quanto a esse benefício fiscal. Houve questões prévias, antes de adentrar o mérito, destacando o Min. Relator Luiz Fux que, no tocante à questão prescricional, estava tratando-se ao mesmo tempo de um crédito-prêmio e de um benefício fiscal e, como o caso é de reconhecimento de aproveitamento de crédito decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não incide o art. 168 do CTN. Quanto a essa questão, este Superior Tribunal pacificou entendimento de que o prazo prescricional para reclamar esse benefício subordina-se ao DL n. 20.910/1932 (que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados do ato ou fato que originou o crédito e segundo o qual são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação). Preliminarmente, também se ressaltou que a União restou revel diante do juízo de primeiro grau e que não se operaram integralmente esses efeitos, em razão de o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC) e ante o efeito devolutivo dos recursos (arts. 515 a 517 do CPC). A discussão sob aferição de guias de exportação como elementos fático-probatórios redundava na incidência da Súm. n. 7-STJ. Quanto à subsistência ou não do crédito-prêmio do IPI após a edição do DL n. 491/1969, o Min. Luiz Fux, Relator, afirmou que se verificou a coexistência de normas com escopos diversos e, ante a aptidão da revogação das regras anteriores por força da inconstitucionalidade declarada, forçosa a incidência das regras da LICC, art. 2º, §§ 1º e 2º. Lembrou, ainda, que o Direito brasileiro não admite a repristinação, salvo se houver uma declaração expressa. Portanto, resumiu que a ab-rogação da lei não se presumia e, no silêncio do legislador, deveria presumir-se que a lei nova podia conciliar-se com a precedente. Sendo assim, ressaltou o Relator, não se pode presumir que o DL n. 1.894/1981 revogou o DL n. 1.658/1969, porque não o fez expressamente, inclusive não se referiu a qualquer data de extinção, incidindo, no caso, o § 1º do art. 2º da LICC. Destarte, escapa à lógica jurídica afirmou o Relator, imaginar-se que um incentivo em pleno vigor, por ocasião do DL n. 1.894/1981, haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30/6/1983 (nesse sentido, ressaltou, inclusive, que os pareceres aduziam a “reafirmação” do benefício com o citado DL n. 1.894/1981 e que só se reafirma o que está em vigor). Outrossim, apontou, ainda, que o DL n. 1.894/1981 foi editado anteriormente à data prevista no DL n. 1.658/1979 para extinção do direito ao crédito-prêmio. Assim, se esse instrumento tivesse como objetivo prorrogar a vigência desse benefício fiscal, deveria tê-lo feito também expressamente. Aduziu que esse efeito não foi desejado pelo legislador nem pelo Poder Executivo no exercício da delegada competência do ministro da Fazenda e que essa delegação foi considerada inconstitucional pelo STF. Sustentou, por fim, o Relator que, ainda que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

fosse assim, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral, contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teleológica legal e histórica, nessa última, a exposição de motivos daqueles decretos-leis corroboravam o entendimento exposto. Ainda, mencionou existirem vários compromissos internacionais do país no sentido de que ele não poderia subvencionar para não criar desigualdade na competição comercial. Assim, concluiu ter sido extinto o crédito-prêmio em 1983. Diante desses fundamentos, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Não é de se olvidar, outrossim, que as sentenças concessivas de mandado de segurança causarão grave prejuízo aos cofres públicos - consubstanciada a grave lesão à economia pública – porquanto impelirá à Fazenda Pública ao pagamento, mediante compensação, de mais de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) a AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA; valores a serem apurados a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS – RESIBRÁS; R\$ 6.826.703,61 (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos) a LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A; R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), dos quais, R\$ 59.485.699,34 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) já constam como compensações informadas ao fisco, a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A E OUTROS; além de valores ainda não definidos as empresas SANTANA TÊXTIL S/A e J RECAMONDE & CIA LTDA.. Inegável, destarte, o irreparável ônus que a União Federal (Fazenda Nacional) está obrigada a suportar.

Registre-se, ademais, que a execução das sentenças recorridas importará, outrossim, em grave comprometimento à ordem e à economia públicas, considerando que as mesmas carregam a autorização de compensação de crédito de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (em relação aos quais, ressalte-se, não há decisão transitada em julgado), reconhecendo-se o direito líquido e certo das requeridas aos citados créditos, ainda passíveis de revisão, inclusive, facultando-se às tais empresas a transferência dos referidos créditos a terceiros. Justifica-se, assim, o acolhimento da suspensão de eficácia das sentenças vergastadas.

Ora, é inarredável que o crédito reconhecido às requeridas, o qual será utilizado pela mesma para fins de compensação, está, à evidência, em discussão judicial, porquanto as sentenças de primeiro grau (em mandado de segurança) não transitaram em julgado, violando, assim, a determinação ínsita no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Observe-se, no pertinente, o teor do citado art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, *litteris*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.(grifos acrescidos)

De tal preceptivo, claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte.

Corroborando a tese ora perfilhada, é de se observar mais uma vez, posto que já citado na decisão ora recorrida, precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual bem se amolda à hipótese dos autos (com grifos apostos):

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 488992

Processo: 200302329163 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000548360

Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:156

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

(...)

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias..

Data Publicação 07/06/2004

Verifique-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711431  
Processo: 200401790026 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000606139  
Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:327  
Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ementa TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não haja mais discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, desde que o feito tenha transitado em julgado.

2. Recurso especial não provido.

Data Publicação 25/04/2005”

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 668546  
Processo: 200401237421 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000605722  
Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:245

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO.

(...) 7. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)" .

8. Agravo Regimental improvido.

Data Publicação 25/04/2005”

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715665

Processo: 200500090310 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000600250

Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:231

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

(...) 9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Data Publicação 04/04/2005”

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 653871

Processo: 200400606938 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000600012

Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:212



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96. ART. 170-A, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

(...) 7. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)"

9. Agravo regimental desprovido.

Indexação VIDE EMENTA.

Data Publicação 28/03/2005".

Ademais, consoante asseverou o Ministro Nilson Naves, no julgamento do AgRg na SS nº 1.168/PE, hipótese em que teria-se autorizado a compensação no importe de R\$ 3.713.289,16, "a manutenção daquela decisão sobreporia ao interesse público o de particular, o que não é justificável, principalmente nos tempos que tais, quando 'receitas minguantes frente a despesas crescentes' não podem sofrer ainda mais restrições orçamentárias advindas de perdas de altas somas, prejudicando, em conseqüência, o atendimento da população, em especial das classes menos favorecidas".

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRSS 1.272-4/RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, de cujo voto se extrai:

"(...) Registre-se, ao fim e ao cabo, que a liminar concedida contra expressa determinação legal, assegurando a todos os Delegados, na ativa e aposentados, equiparação aos Procuradores do Distrito Federal, implica despesa de razoável vulto financeiro, a desfalcar a economia pública, o que poderá causar-lhe grave lesão, no caso de ser indeferida a segurança. (...) seria problemática a restituição com prejuízo para os cofres públicos, o que recomenda a suspensão da execução da segurança". (grifos apostos)

O perigo de demora, de outro lado, é manifesto, haja vista que as empresas, segundo consta dos autos, escudadas nas sentenças concessivas de segurança,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

as quais autorizaram compensações e transferência de crédito a terceiros antes do trânsito em julgado, estão procedendo às citadas compensações e transferências de milhões de reais.

Invoco, por fim, como razão de decidir, julgado unânime do Plenário deste Tribunal Regional Federal na Suspensão de Segurança nº 6490/CE (julgamento do agravo regimental), hipótese idêntica a dos presentes autos. Confirmam-se, a propósito, os termos do citado acórdão:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO  
Classe: AGSS - Agravo Regimental na Suspensão de Segurança - 6490  
Processo: 200405000289469 UF: CE Órgão Julgador: Presidência  
Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF500089099  
Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli  
Decisão UNÂNIME

**Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONFIGURAÇÃO DE RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TRF. DECRETO-LEI Nº 491/69. NÃO-QUALIFICAÇÃO DO PRODUTO COMO MANUFATURADO. RECENTE REVISÃO DOS PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

I. Agravo regimental interposto contra decisão suspensiva da segurança que havia reconhecido o direito ao creditamento de IPI. Crédito-prêmio criado pelo Decreto-Lei nº 491/69 e oriundo, no caso concreto, da exportação de cera de carnaúba.

II. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região não admite pacificamente a compensação antecipada de créditos, dando vigência plena ao art. 170-A do CTN. Precedentes.

III. O produto exportado não consta como tributado da tabela de incidência do IPI e nem figura como tal nas notas do SISCOMEX, não se enquadrando na categoria de produto manufaturado mencionada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Ausência de subsunção à hipótese legal autorizadora do creditamento premial.

IV. O entendimento sobre crédito-prêmio do IPI passa por modificações no STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 591708/RS. A compensação imediata gera risco de grave lesão à economia pública pela forte possibilidade de confirmação do acórdão da Primeira Turma do STJ, contrário aos interesses do contribuinte.

IV. Débito estimado em cerca de quatro milhões de reais. Situação em que se recomenda maior cautela e a conseqüente suspensão da segurança deferida até provimento judicial posterior. Configuração de risco de grave lesão à economia pública. Risco de efeito multiplicador sem suficiente consolidação jurisprudencial.

V. Agravo regimental improvido.

Em face dessas considerações, defiro o pedido da requerente, para suspender os efeitos das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2004.81.00.000204-6, 2002.81.00.018499-1, 2002.81.00.018155-2,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

2002.81.00.009833-8, 2004.81.00.000205-8 e 2003.81.00.030255-4 até o trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 26 de dezembro de 2005.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

As razões deduzidas em sede de agravo não tiveram o condão de alterar a minha compreensão sobre a *quaestio* em debate.

Entrementes, a **Apelação em Mandado de Segurança nº 92006-CE**, na qual são partes a **Fazenda Nacional** e a **Vicunha Têxtil S/A**, foi julgada pela **eg. Quarta Turma desta Corte Federal** em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2006. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante. Por conseguinte, a **Quarta Turma reformou a sentença concessiva de mandado de segurança proferida nos autos do processo nº 2002.81.00.009833-8**. Tenho, portanto, como prejudicado o **agravo regimental interposto pela Vicunha Têxtil, com o desiderato de manter os efeitos da sentença proferida no processo nº 2002.81.00.009833-8**.

Apenas como *obter dictum*, é de se reiterar que a execução das sentenças recorridas importará grave comprometimento à economia pública, considerando que as mesmas carregam a autorização de compensação de crédito de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (em relação aos quais, ressalte-se, não há decisão transitada em julgado) - créditos esses que alcançam mais de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) - reconhecendo-se o direito líquido e certo das requeridas aos citados créditos, ainda passíveis de revisão, inclusive, facultando-se às tais empresas a transferência dos referidos créditos a terceiros.

A despeito dos argumentos defendidos pela agravante, penso, diferentemente, que a Resolução nº 71 de 2005 do Senado Federal não afirmou a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Essa conclusão, concebo-a a partir da observação da nossa constituição e legislação, sobretudo quando considerados a rigidez da Constituição de 1988, a supremacia das normas constitucionais e a absoluta ineficácia jurídica dos atos inconstitucionais. Eis as balizas da tese que ora se sustenta.

Cumpre, inicialmente, historiar a evolução do regramento legal do crédito-prêmio do IPI.

O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Empós, o art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983, ostentando a seguinte dicção (com destaques acrescidos):

**Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.**

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

**§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.**

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979 (acima transcrito), estabelecendo (com negritos acrescidos):

Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais, não tenha sido definitivamente executado, inclusive com a liquidação do respectivo contrato de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º - O pedido de dispensa da multa somente poderá ser acolhido mediante a comprovação da devolução da importância recebida, corrigida monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."**

Art. 4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no artigo 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único - No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.

**Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.**

É de se atentar, ainda, para o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, o qual autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969 (com negritos que não estão no original):

**Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.**

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, editou-se o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu às *empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno* o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 e autorizou o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação. Confirmam-se, a propósito, os termos dos arts. 1º e 3º do citado Decreto-lei nº 1.894/81 (com grifos acrescidos):

**Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:**

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

**II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.**

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

§ 2º - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

**Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:**

**I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados o artigo 4º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969 e o Decreto-lei nº 1.456, de 07 de abril de 1976.

Parágrafo único - As empresas comerciais exportadoras, que exportarem mercadorias adquiridas antes da vigência deste Decreto-lei, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, farão jus ao crédito previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, calculado pela aplicação da alíquota vigente na data de embarque sobre a diferença entre o preço FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, e o preço de aquisição das referidas mercadorias.

Assim, com base na delegação atribuída pelos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro de Estado da Fazenda fez editar a Portaria nº 960/79, a qual previa o prazo de extinção do direito ao crédito-prêmio a partir de 30 de junho de 1983 e em seguida, editou as Portarias nºs 252, de 29 de novembro de 82 e 176, de 12 de setembro de 1984, prorrogando a vigência do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 para 01/05/85.

Em face da delegação, por ato normativo primário, ao Ministro de Estado da Fazenda, inicialmente, o antigo Tribunal Federal de Recursos, teve por inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, na arguição de inconstitucionalidade na AC 109.896-DF. Sucessivas decisões declaratórias da inconstitucionalidade dos citados art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81 advieram dos Tribunais Regionais Federais.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário. Confirmam-se, no pertinente, os seguintes julgados do STF, com negritos acrescentados:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 180828 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 14/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 14-03-2003 PP-00028 EMENT VOL-02102-02 PP-00231  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS:  
CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA.  
DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º;  
D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. -  
**Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão "ou  
reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do  
art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões "reduzi-  
los" e "suspendê-los ou extingui-los". Caso em que se tem delegação  
proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem  
ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém  
não provido (letra b).**

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Nelson Jobim, Maurício Corrêa,  
Ilmar Galvão, Octavio Gallotti.

Resultado: conhecido e desprovido **declarando no art. 1º do Decreto-Lei  
1724/79, a inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, Temporária  
ou definitivamente, ou extinguir"; e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei  
1894/81, a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e suspendê-  
los ou extingui-los".**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 186359 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 14/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 10-05-2002 PP-00053 EMENT VOL-02068-01 PP-00196  
Ementa TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
ESTRITA. **Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724,  
de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº  
1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao  
Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir,  
temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais  
previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.**

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Ministro Maurício Corrêa, Nelson Jobim,  
Ilmar Galvão e Octavio Gallotti.

Resultado: conhecido e desprovido, declarando-se a inconstitucionalidade da  
expressão "ou extinguir" do art. 1º do Decreto-lei 1724/79.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

RE 186623 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00702 RTJ VOL-00181-01 PP-00290

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - **É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.** II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti.

Resultado: conhecido e desprovido, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", do art. 1º, do Decreto-lei 1724/1979.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RE 250288 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 12/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 19-04-2002 PP-00061 EMENT VOL-02065-07 PP-01452

Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de a Corte de origem haver declarado a inconstitucionalidade de lei federal autoriza, uma vez atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, o conhecimento do recurso extraordinário interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional. TRIBUTO - REGÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO. Tanto a Carta em vigor, quanto - na feliz expressão do ministro Sepúlveda Pertence - a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita. **Mostra-se inconstitucional, porque conflitante com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, no que implicou a exdrúxula delegação ao Ministro de Estado da Fazenda de suspender - no que possível até mesmo a extinção - "estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969".**

Observação

Votação: unânime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Resultado: conhecido e desprovido, declarando, no entanto, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-lei nº 1724/79.

Tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade das normas de delegação constantes do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, põe-se a questão: o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30.06.83?

Tenho que sim. Explico.

Note-se que, à exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Verifique-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituindo as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior estabelecadora do prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.

No sistema brasileiro de constituição rígida, repudia-se o ato inconstitucional, consagrando, assim, o princípio da supremacia da Constituição, fonte e validade do nosso ordenamento jurídico. Portanto, o conflito entre o ato normativo, por vício de inconstitucionalidade, e a Constituição fulmina o preceito normativo desde o nascimento, por se tratar de vício insanável, dando lugar à força normativa da Constituição. Daí afirmar o professor Konrad Hesse, “a concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Ela cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder (Machtfragen). Em outros termos, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa. Essa orientação torna imperiosa a assunção de uma visão crítica pelo Direito Constitucional, pois nada seria mais perigoso do que permitir o surgimento de ilusões sobre questões fundamentais para a vida do Estado”.<sup>1</sup> Neste contexto, de acordo com o escólio de

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1991. p.27.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

José Afonso da Silva, “(...) a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”.<sup>2</sup>

Destarte, a pronúncia de inconstitucionalidade possui caráter meramente declaratório e não constitutivo, exprimindo que o ato normativo inconstitucional é nulo *ipso jure*, não produzindo qualquer efeito jurídico e, por isso mesmo, não tendo aptidão de revogar a legislação anterior com ele incompatível. “Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade pela do ato inconstitucional, e, de outro, proclama – a partir de sua ineficácia jurídica – o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico-normativa coma Lei Fundamental”<sup>3</sup>. É, no mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal que se segue (com negritos acrescidos):

ADI 652 QO / MA – MARANHAO QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/04/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461

Ementa **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICACIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO**

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 47/48.

<sup>3</sup> Excerto do voto do Ministro Celso de Mello, Relator da ADI 652/QO MA, j. em 02/04/1992, p. DJ 02/04/1993.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUIZIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - **A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICACIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO.** - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICACIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PÚBLICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PRÓPRIA AÇÃO DIRETA.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente.

Plenário, 02.04.92.

Calha à justa, destacar o ensinamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de normas, que assinala, “é imperativo concordar com a orientação do Supremo Tribunal Federal (cf. Rp 980, Relator: Ministro Moreira Alves e RE 103.619, Relator: Ministro Oscar Corrêa) que parece reconhecer hierarquia constitucional ao postulado da nulidade da lei incompatível com a Constituição”<sup>4</sup>. Essa orientação não impediu, entretanto, que o legislador possibilitasse ao Supremo Tribunal Federal, de modo expresso, limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (controle concentrado). Assim, com o advento da Lei nº 9.868/1999 (art. 27), permitiu-se a ruptura do dogma da nulidade *ex radice* da lei inconstitucional, no entanto, a regra continua a ser a da declaração de nulidade da lei inconstitucional. Assim, apenas em casos excepcionais, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, “declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, *ex tunc*, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da repristinação ou, melhor dizendo, da

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 326.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69”.<sup>5</sup>

Não é de se olvidar, demais disso, que o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade de ato normativo consubstancia juízo de exclusão, destarte, o Pretório Excelso atua como “legislador negativo”. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, o juízo de exclusão, “fundado numa competência de rejeição, deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração da eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional (RTJ 101/503). Outra não tem sido – registre-se – a posição jurisprudencial desta Corte no tema (RTJ 127/789), a refletir o suporte doutrinário em que se assenta. Definitiva, sob esse aspecto, a lição autorizada de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 707/708, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra)”.<sup>6</sup> É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, não atua como legislador positivo, mas tão somente como legislador negativo. Daí afirmar o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 1949/MC-RS que “não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo”.

É simples, o STF não poderá modificar o sentido da lei, distanciando-se da vontade do legislador e assim, criar lei nova, sob pena de atuar com legislador positivo. No caso concreto, conforme ressaltou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.

Arrematando, a questão restou bem definida pelo Ministro Gilmar Mendes no voto-vista proferido no julgamento do RE nº 208.260/RS, no qual se discutia a inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda, versada no art. 1º do Decreto nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Assim asseverou o Ministro da Corte Excelsa:

**Em face da declaração de inconstitucionalidade, entendo, apenas como “obter dictum”, que os dispositivos do DL 1.658/79 e do DL 1.722/79 se**

<sup>5</sup> Excerto do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no Recurso Especial nº 541.239/DF.

<sup>6</sup> Excerto do voto do Ministro CELSO DE MELLO, ADIN nº 652-5 MA.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**mantiveram plenamente eficazes e vigentes. Assim, a extinção do crédito-prêmio de IPI, deu-se, gradativamente, tal como se pode verificar: em 1979, redução de 30% (10% em 24 de janeiro, 5% em 31 de março, 5% em 30 de junho, 5% em 30 de setembro e 5% em 31 de dezembro); em 1980, redução de 20%; em 1982, redução de 20% e 10% até 30 de junho de 1983.**

Não se diga que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, não tem eficácia *erga omnes*. É que o Senado Federal nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, expediu a Resolução nº 71/2005, suspendendo a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", outorgando, portanto, eficácia ampla – *erga omnes* – à declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

Ressalte-se, de outra parte, que a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal não afirmou a plena vigência do crédito-prêmio do IPI, conforme pretende a agravante. Ao invés, suspendeu a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" e conseqüentemente, extirpou do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos, parte da norma. Destarte, é manifesta a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram, como já realçado, eficazes e vigentes.

No que concerne à alegação da agravante, de que não houve ofensa ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, realce-se que na hipótese em apreço, restou assegurado à agravante, em sentença não transitada em julgado e, portanto, por meio de decisão não definitiva, crédito-prêmio de IPI, ficando autorizada, ainda, a compensação com débitos próprios, alusivos ao citado imposto ou a outros tributos administrados pela Receita Federal.

**Ora, é inarredável que o crédito reconhecido à agravante, o qual será utilizado pela mesma para fins de compensação, está, à evidência, em discussão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**judicial.** O caso dos autos, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Observe-se, no pertinente, o teor do citado art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, *litteris*:

“Art. 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. (grifos acrescidos)

De tal preceptivo, claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte.

Corroborando a tese ora perfilhada, é de se observar mais uma vez, posto que já citado na decisão ora recorrida, **precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, o qual bem se amolda à hipótese dos autos (com grifos apostos):

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 488992 Processo: 200302329163 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000548360

Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:156

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

(...)

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.**

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias..

Data Publicação 07/06/2004”

Verifique-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711431  
Processo: 200401790026 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000606139  
Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:327  
Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ementa TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não haja mais discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, desde que o feito tenha transitado em julgado.

2. Recurso especial não provido.

Data Publicação 25/04/2005”

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 668546  
Processo: 200401237421 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000605722



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:245

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

**Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO.**

(...) 7. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)" .  
8. Agravo Regimental improvido.

Data Publicação 25/04/2005”

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715665  
Processo: 200500090310 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000600250  
Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:231

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

(...) 9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Data Publicação 04/04/2005”

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -  
653871

Processo: 200400606938 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000600012

Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:212

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Ementa TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96. ART. 170-A, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

(...) 7. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)"

9. Agravo regimental desprovido.

Indexação VIDE EMENTA.

Data Publicação 28/03/2005".

Não se sustenta, outrossim, o argumento da agravante no sentido de que a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN não alcançaria os créditos nascidos anteriormente à vigência da norma em questão, nem aqueles passíveis de restituição nos moldes previstos pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Sublinhe-se que, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mandado de segurança da agravante foi impetrado em 2002, quando já acrescido (em 10/01/2001) o art. 170-A ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, deve-se aplicar a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Acrescente-se que, tal vedação incide ainda que a compensação se efetue nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002, porquanto, conforme bem definiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 488992/MG, desde o advento da Lei Complementar 104, em 10.01.2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação". Assim consoante bem registrou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do ERESP 488992/MG, "atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Por fim, no respeitante ao asseverado pela agravante no sentido da impossibilidade de se suspender, até o trânsito em julgado do feito, sentença proferida em ação mandamental, melhor sorte não assiste à agravante.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento ao editar, recentemente, a Súmula 626, de cujo verbete se colhe (com destaques acrescidos):

***"A SUSPENSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA,  
SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DA DECISÃO QUE A***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

***DEFERIR, VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA OU, HAVENDO RECURSO, ATÉ A SUA MANUTENÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE O OBJETO DA LIMINAR DEFERIDA COINCIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM O DA IMPETRAÇÃO***”.

Apreende-se, pois, do teor da citada súmula do Pretório Excelso, que o deferimento do pedido de suspensão de segurança possui eficácia até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança.

Na mesma esteira, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os termos da decisão:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AgRg na SS 1021 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE  
SEGURANÇA 2002/0023198-5

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 29/08/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2003 p. 241

Ementa

Suspensão de segurança (deferimento). Agravo regimental (cabimento). Homologação de desistência (indeferimento). Suspensão (vigência). Lesão à ordem e à saúde públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64). Indenização (existência de meios eficazes).

I - Cabe agravo regimental contra decisão deferitória em suspensão de segurança.

II - O pedido de desistência restou indeferido, pois, a teor do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.038/90, **o deferimento do pedido de suspensão mantém seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão concessiva ou até sua ratificação pelo Superior Tribunal**; dessa forma, a concessão da segurança pelo Juízo da Comarca de Timbó não produz efeitos imediatos.

III - Houve ocorrência de lesão à ordem e à saúde públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64), visto que a municipalidade, por força de liminar, ficou impossibilitada de exercer plenamente sua condição de poder concedente.

IV - A concessionária possui, nas vias ordinárias, meios eficazes de garantir eventual indenização.

V - Agravo improvido.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Ari Pargendler. Os Srs. Ministros Antônio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vicente Leal, Eliana Calmon e Francisco Falcão”.

Ainda que não se considere extinto o benefício fiscal ora em discussão em 30 de junho de 1983, a extinção do crédito-prêmio adviria do art. 41 do ADCT – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe (com negritos acrescidos):

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.**

§ 1º - **Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.**

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Decerto, o crédito-prêmio de IPI é incentivo fiscal setorial, eis que alcançava setor específico da economia - o exportador -, beneficiando, de forma a estimular a atividade, as empresas exportadoras de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Assim, conforme realçou o então Ministro da Fazenda Delfim Neto, na exposição dos motivos 53, de 26 de fevereiro de 1969, que deu origem ao Decreto-lei nº 491/69 - o que denota o caráter de incentivo setorial do crédito-prêmio do IPI - “procurou-se preencher uma lacuna séria na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. A medida não encerra nenhum risco aos interesses do fisco, tendo em vista o cuidado em dosar o benefício”.

Realce-se, por fim, que a Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, porquanto não se insere entre os benefícios fiscais contemplados pela referida Lei.

Com essas considerações, haja vista o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 92006/CE (2002.81.00.009833-8) pela Quarta Turma deste





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Tribunal Regional Federal, **julgo prejudicado o agravo regimental da VICUNHA TÊXTIL S/A.**

É como voto.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**PRESIDENTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6546 CE (2005.05.00.050477-4/01)**

**REQTE : FAZENDA NACIONAL**  
**REQDO : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA**  
**ADV/PROC : RICARDO GEORGE VERAS CARVALHO MOURÃO E OUTROS**  
**REQDO : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS**  
**ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTROS**  
**REQDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A**  
**ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR**  
**REQDO : VICUNHA TEXTIL S/A E OUTROS**  
**ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO E OUTRO**  
**REQDO : SANTANA TÊXTIL S/A**  
**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**  
**REQDO : J.RECAMONDE & CIA/LTDA**  
**ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS**  
**AGRVTE : VICUNHA TEXTIL S/A**  
**ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE**  
**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - PRESIDÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZOS DAS 1ª, 6ª E 8ª VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. LEI Nº 4.348/64. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92006/CE JULGADA PELA QUARTA TURMA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL, POR UNANIMIDADE. REFORMA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PREJUDICADO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CRÉDITOS QUE ALCANÇAM MAIS DE R\$ 165.000.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS). PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6490. HIPÓTESE IDÊNTICA A DOS PRESENTES AUTOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.658/79. CRONOGRAMA. REDUÇÃO GRADUAL DO INCENTIVO. DECRETO-LEI Nº 1.722/79. ALTERAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.724/79. DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTAR, REDUZIR OU EXTINGUIR O CRÉDITO-PRÊMIO INSTITUÍDO PELO DL 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.894/81. PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 E DO INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894/81, NO QUE IMPLICARAM A AUTORIZAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA PARA SUSPENDER, AUMENTAR, REDUZIR, TEMPORÁRIA OU



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

DEFINITIVAMENTE, OU EXTINGUIR OS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. PRECEDENTES DO STF: RE 180828/RS, RE 186.359/RS, RE 186.623/RS E RE 250288/SP. EFICÁCIA RETROATIVA. *EX TUNC*. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APARENTEMENTE REVOGADA. SUPREMACIA DA CARTA POLÍTICA. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO FEDERAL. EFEITO *ERGA OMNES*. PORTARIAS DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO. INEFICÁCIA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO EM 30 DE JUNHO DE 1983. INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA EXTENSIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ALÉM DE 30 DE JUNHO DE 1983. JULGADO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 541.239/DF. ART. 41, §1º DO ADCT. LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. AGRAVO DA VICUNHA TÊXTIL S/A PREJUDICADO.

1. Apelação em mandado de segurança nº 92006-CE, na qual são partes a Fazenda Nacional e a Vicunha Têxtil S/A, julgada pela eg. Quarta Turma desta Corte Federal em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2006. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante.
2. Hipótese idêntica a do precedente do Plenário deste Tribunal no AGSS - Agravo Regimental na Suspensão de Segurança – 6490 Processo: 200405000289469 UF: CE Órgão Julgador: Presidência Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF500089099 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Decisão UNÂNIME “Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONFIGURAÇÃO DE RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TRF. DECRETO-LEI Nº 491/69. NÃO-QUALIFICAÇÃO DO PRODUTO COMO MANUFATURADO. RECENTE REVISÃO DOS PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA”.
3. A execução das sentenças recorridas importará grave comprometimento à economia pública, considerando que as mesmas carregam a autorização de compensação de crédito-prêmio de IPI - créditos esses que alcançam mais de R\$ 160.000.000,00 - reconhecendo-se o direito líquido e certo das requeridas aos citados créditos, ainda passíveis de revisão, inclusive, facultando-se às tais empresas a transferência dos referidos créditos a terceiros.
4. O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo que “as empresas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente”.

5. O art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983.
6. De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979, estabelecendo que “o estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda” - Art. 3º.
7. Empós, o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969.
8. Editou-se, por fim, o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu “às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969”, autorizando, outrossim, o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação.
9. Com base na delegação atribuída pelos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro de Estado da Fazenda fez editar a Portaria nº 960/79, a qual previa o prazo de extinção do direito ao crédito-prêmio a partir de 30 de junho de 1983 e em seguida, editou as Portarias nºs 252, de 29 de novembro de 1982 e 176, de 12 de setembro de 1984, prorrogando a vigência do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 para 01 de maio de 1985.
10. O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário.
11. À exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituiu as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior a qual assentou o prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.

12. No sistema brasileiro de constituição rígida, repudia-se o ato inconstitucional, consagrando, assim, o princípio da supremacia da Constituição, fonte e validade do nosso ordenamento jurídico. A pronúncia de inconstitucionalidade possui caráter meramente declaratório e não constitutivo, exprimindo que o ato normativo inconstitucional é nulo *ipso jure*, não produzindo qualquer efeito jurídico e, por isso mesmo, não tendo aptidão de revogar a legislação anterior com ele incompatível.
13. “Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, *ex tunc*, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da repristinação ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69” - excerto do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no Recurso Especial nº 541.239/DF.
14. Não é de se olvidar que o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade de ato normativo consubstancia juízo de exclusão, destarte, o Pretório Excelso atua como “legislador negativo”. Daí afirmar o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 1949/MC-RS que “não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo”.
15. A declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.

16. Não se diga que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, não tem eficácia *erga omnes*. É que o Senado Federal nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, expediu a Resolução nº 71/2005, suspendendo a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", outorgando, portanto, eficácia ampla – *erga omnes* – à declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*.
17. A Resolução nº 71/2005 do Senado Federal não afirmou a plena vigência do crédito-prêmio do IPI, conforme pretende a agravante. Ao invés, suspendeu a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" e conseqüentemente, extirpou do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos, parte da norma. Destarte, é manifesta a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79.
18. No que concerne à alegação da agravante, de que não houve ofensa ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, realce-se que na hipótese em apreço, restou assegurado à agravante, em sentença não transitada em julgado e, portanto, por meio de decisão não definitiva, crédito-prêmio de IPI, ficando autorizada, ainda, a compensação com débitos próprios, alusivos ao citado imposto ou a outros tributos administrados pela Receita Federal.
19. É inarredável que o crédito reconhecido à agravante, o qual será utilizado pela mesma para fins de compensação, está, à evidência, em discussão judicial, porquanto a sentença de primeiro grau não transitou em julgado. O caso dos autos, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do Código Tributário Nacional.
20. Claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte. Corroborando a tese ora perfilhada, confira-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no ERESP 488992.

21. Não se sustenta, outrossim, o argumento da agravante no sentido de que a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN não alcançaria os créditos nascidos anteriormente à vigência da norma em questão, nem aqueles passíveis de restituição nos moldes previstos pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Sublinhe-se que, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mandado de segurança da agravante foi impetrado em 2002, quando já acrescido (em 10/01/2001) o art. 170-A ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, deve-se aplicar a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Acrescente-se que, tal vedação incide ainda que a compensação se efetue nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002, porquanto, conforme bem definiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 488992/MG, desde o advento da Lei Complementar 104, em 10.01.2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação".
22. O deferimento do pedido de suspensão de segurança possui eficácia até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança. Inteligência da Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal. Na mesma esteira, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AgRg na SS 1021 / SC, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ 26.05.2003 p. 241: "(...) o deferimento do pedido de suspensão mantém seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão concessiva ou até sua ratificação pelo Superior Tribunal".
23. Agravo regimental prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Recife, 08 de fevereiro de 2006. (Data do julgamento)

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
**Presidente**